



<b>PROCESSO</b>	<b>16.437-2/2019</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – exercício de 2018</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente – desde 22/11/2016</b> <b>NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS – Coordenadora Contábil e Responsável pelo Aplic – desde 19/2/2016</b> <b>OSMAR ALVES DA SILVA – Diretor Contábil – desde 2/1/2013</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO – Auditor Público Externo</b> <b>HAROLDO DE MORAES JÚNIOR – Técnico de Controle Público Externo</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### Sumário

2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO.....	2
2.1. DA IRREGULARIDADE SANADA PELA SECEX.....	2
2.1.1. Irregularidade 9.....	2
2.2. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX.....	3
2.2.1. Irregularidade 1.....	3
a) Análise da Relatora.....	3
2.2.2. Irregularidade 2.....	10
a) Análise da Relatora.....	10
2.2.3. Irregularidade 3.....	14
a) Análise da Relatora.....	14
2.2.4. Irregularidade 4.....	17
a) Análise da Relatora.....	17
2.2.5. Irregularidade 5.....	20
a) Análise da Relatora.....	20
2.2.6. Irregularidade 6.....	23
a) Análise da Relatora.....	23
2.2.7. Irregularidade 7.....	25
a) Análise da Relatora.....	25
2.2.8. Irregularidade 8.....	28
a) Análise da Relatora.....	29
3. NECESSIDADE DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE.....	31
4. ANÁLISE GLOBAL.....	32
5. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO.....	33



PROCESSO	16.437-2/2019
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – exercício de 2018
RESPONSÁVEIS	RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente – desde 22/11/2016 NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS – Coordenadora Contábil e Responsável pelo Aplic – desde 19/2/2016 OSMAR ALVES DA SILVA – Diretor Contábil – desde 2/1/2013
EQUIPE TÉCNICA	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO – Auditor Público Externo HAROLDO DE MORAES JÚNIOR – Técnico de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## 2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

206. Inicialmente, registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial.

207. Portanto, passo à análise das irregularidades constatadas nas Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Presidente, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

### 2.1. DA IRREGULARIDADE SANADA PELA SECEX

#### 2.1.1. Irregularidade 9

Classificação	Achado	Responsável
<b>9) BB 03. Gestão Patrimonial. Grave.</b> Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).	<b>9.1)</b> Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018



## a) Análise da Relatora

208. Em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, **afasto o apontamento**, tendo em vista que encontra-se em **duplicidade** com a irregularidade 4, analisada mais adiante.

## 2.2. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

### 2.2.1. Irregularidade 1

Classificação	Achado	Responsáveis
<b>1) JB 01. Despesa Grave.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/64).	<b>1.1)</b> Constatou-se o pagamento de juros, multas e correção por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, cujas despesas são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15, da LC 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/64, e consolidado no entendimento deste Tribunal de Contas na Súmula 1.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente – Período de 26/11/2016 a 31/12/2018  Osmar Alves da Silva – Contador – Período de 2/1/2013 a 31/12/2018

## a) Análise da Relatora

209. O achado em exame trata do pagamento de juros, multas e correção, por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, cujas despesas são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, consoante artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

210. A meu ver, verifico que as despesas realizadas com o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República.



**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

211. Assim, a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão por parte do administrador, de modo que, em casos de pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso no recolhimento das obrigações contratuais, esses devem ser restituídos ao erário, com recursos próprios do gestor.

212. Nesse sentido, preceitua a Súmula 1/2013 deste Tribunal de Contas:

**Súmula 1 de 2013:** O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

213. No caso, a cobrança de juros e multas pela Energisa, decorrente do atraso no pagamento da energia elétrica, possui respaldo na legislação (Resolução Normativa 404/2010 da ANEEL) e, por isso, era previsível a sua incidência na hipótese de atraso na quitação.

214. Nada obstante, o Gestor não se acautelou para evitar o incremento dessas parcelas nas faturas, e incorreram em diversos atrasos nos pagamentos, o que fez incidir juros, multa e correção monetária na importância de R\$ 93.105,45, conforme Quadro Demonstrativo elaborado pela SECEX em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 180722/2019, p. 55), o qual reproduzo abaixo:



## ANEXO II – JUROS, MULTAS E CORREÇÃO NAS CONTAS ENERGIA ELÉTRICA

### Quadro 01. Demonstrativo de juros, multas e correção – faturas Energisa

MESES/ANO	DATA FATO GERADOR	JUROS	MULTA	ATUALIZAÇÃO	TOTAL GERAL
ABRIL/2018	03/07/2018	9.774,15	10.707,44	3.792,14	24.273,73
FEVEREIRO/2018	30/04/2018	555,19	774,71	358,17	1.688,07
FEVEREIRO/2018	09/02/2018	60,47	125,11	32,26	217,84
JANEIRO/2018	09/04/2018	2.077,57	2.803,70	1.314,58	6.195,85
MARÇO/2018	04/06/2018	25.183,97	24.371,71	11.174,28	60.729,96
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>93.105,45</b>

215. Ademais, da análise dos autos, verifico que não procede a alegação da defesa no sentido de que nunca teria ocorrido o pagamento de faturas com incidência de juros e multas.

216. Primeiro, porque nas faturas de energia elétrica consta a cobrança de juros e multas devido ao pagamento das faturas após o vencimento, sendo que os encargos são cobrados na próxima fatura, como exemplifica a fatura do mês de março de 2018 (Doc. Digital 138684/2019, p. 33-55).

217. Segundo, porque os Defendentes não trouxeram aos autos provas em sentido contrário, mas tão somente se limitaram a juntar uma proposta de acordo com a Energisa para isentar a Autarquia do pagamento de juros e multa, a qual sequer foi aceita.

218. Nesse ponto, ressalto que é **ônus do gestor** demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração, conforme jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas:

#### TCE-MT

Processual. Competência. Ônus da prova. Realização de perícia em obra pública. **O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor responsável**, não sendo competência do Tribunal de Contas determinar a realização de perícia em obra pública para obtenção de provas referentes a possível superfaturamento de preços. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão 70/2018-PC. Julgado em 26/9/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo 6.165-4/2016).



## TCU

Acórdão 337/2019 – Plenário (Relator: Augusto Nardes – Data da sessão: 20/2/2019)

Enunciado: **O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos**, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.

Acórdão 1895/2014 – Segunda Câmara (Relatora: Ana Arraes – Data da sessão: 6/5/2014)

Enunciado: Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. **Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova.** Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).

Acórdão 1194/2009 – Primeira Câmara (Relator: Valmir Campelo – Data da sessão: 34/3/2009)

Enunciado: É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas do direito financeiro. **É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos** que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova.

219. Quanto à responsabilidade pelo pagamento de juros, multas e correção por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, verifico que, o Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Gestor do DAE-VG, possui responsabilidade pela ocorrência da irregularidade.

220. Verifico, também, que está evidente a culpabilidade do Gestor, pois este, a meu ver, atuou com desídia no cumprimento de sua atribuição, o que onerou indevidamente os cofres públicos. Assim, na condição de Diretor-Presidente, possuía a plena capacidade e o dever de adimplir em dia as obrigações da Autarquia, o que não o fez.



221. No que tange ao Senhor Osmar Alves da Silva, Contador do DAE-VG, observo que não houve culpa por parte do mesmo, pois era dever do Gestor do DAE-VG ordenar o pagamento das faturas de energia elétrica, tempestivamente, evitando assim, a cobrança de juros e multas.

222. Ademais, conforme descrito pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, era razoável exigir do **Gestor** a ordem para o pagamento e **não do Contador**, vejamos:

Senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador do DAE-VG no período de 2/1/2013 a 31/12/2018.

**Conduta:** Deixar de efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento, quando deveria providenciar a sua quitação evitando assim a cobrança de juros e multas.

**Nexo de Causalidade:** A falta do pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento resultou na cobrança de multas e juros nas próximas faturas onerando assim os cofres do município.

**Culpabilidade:** Era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que adotou, pois, efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica no vencimento evitaria a cobrança de juros e multas.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 180722/2019, pág. 17)

223. Além disso, o Anexo II, da Lei Complementar 4.013/2014 (Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Departamento de Água e Esgoto), descreve a função do Contador na Autarquia:

**CARGO: ANALISTA DE SANEAMENTO**

**PERFIL: CONTADOR**

**CBO- 2522-10**

Desenvolver atividades tais como: manter registro das transações financeiras da Empresa, escriturando e contabilizando suas contas; executar trabalhos de classificação de documentos, escriturações de lançamentos contábeis e análise e controle de contas, acompanhando e verificando a realização das tarefas; orientar e elaborar gráficos demonstrativos; participar na elaboração de balanços, balancetes e demonstração de contas; participar de auditoria interna em geral.

Fonte: Lei Complementar 4.013/2014, Anexo II  
<<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/c73dbc47035397ca53373995e59d6630.pdf.pdf>>  
Acessado em 6/3/2020

<sup>1</sup> Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 180722/2019, pág. 17)



224. Conforme se pode observar na mencionada Lei Complementar, não consta a obrigação de realizar pagamento das despesas, mas apenas a de registrar as transações financeiras.

225. Dessa forma, entendo por **afastar a irregularidade** de natureza **grave**, imputada ao Senhor **Osmar Alves da Silva**, Contador do DAE-VG.

226. Ainda, entendo por **manter a irregularidade JB01**, de natureza **grave**, ao Senhor **Ricardo Azevedo Araújo** – Diretor-Presidente, condenando-o a **restituir aos cofres públicos** o valor de **R\$ 93.105,45**, referentes ao pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso, a ser atualizada monetariamente.

227. No que tange a multa sobre o montante do prejuízo ao erário, prevista no artigo 287, do RITCE-MT, que dispõe que ela **poderá ser aplicada até 10%** sobre o valor atualizado do dano, passo analisar a dosimetria dessa sanção.

228. Ressalto que o novo artigo 22, § 2º, da LINDB, dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

229. Primeiramente, entendo que, considerando o princípio da moralidade, há uma diferença entre a inexecução parcial de uma obrigação caracterizada pela mora (atraso no pagamento) e o dano decorrente de superfaturamento ou improbidade administrativa.

230. Obviamente, em ambos os casos, o ressarcimento ao erário será devido. Porém, quanto à dosimetria da multa sobre o ressarcimento, entendo que é possível aferir razoabilidade e proporcionalidade de seu montante, principalmente em se tratando de mora.



231. Este entendimento está em conformidade com o já citado § 2º, do artigo 22, da LINDB.

232. Assim, no caso concreto, entendo que, em observância à **Súmula 1** deste Tribunal, é possível sopesar os obstáculos e as dificuldades reais do Gestor para aferir o montante da multa, sem afastar a aplicação do precedente jurisprudencial.

233. Pois bem. Verifico, conforme apontado na defesa do Gestor, que o DAE por muitos anos negligenciou o pagamento mensal das despesas com energia elétrica, o que acarretou em um passivo considerável, que foi negociado em 2015.

234. Ocorre que o valor das despesas com a energia elétrica cresceu consideravelmente, sendo que o DAE-VG teve que apresentar uma proposta formal, conforme Termo de Audiência de Conciliação (Processo 7194-87.2008.811.002)<sup>2</sup>, junto à 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, onde consta a proposta do acordo entre o DAE-VG e Energisa S/A, para o pagamento do passivo acumulado durante anos anteriores, de forma parcelada **e sem a incidência de juros e multa.**

235. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, é evidente que, não sendo caso de exclusão absoluta de culpabilidade, as circunstâncias e obstáculos demonstrados pelo Gestor não podem afastar o dever de ressarcir o erário.

236. Contudo, entendo ser possível considerar os fatos defensivos como circunstância atenuante para redução da multa.

237. Pelo exposto, com respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelas circunstâncias práticas e obstáculos reais do Gestor, além de sua tentativa em reduzir a dívida pretérita de anos anteriores, mediante transação judicial, entendo por aplicar **multa de 2%, sobre o valor atualizado do dano, considerando o limite máximo de 10%.**

<sup>2</sup>Termo de Audiência e Conciliação, datado de 26/3/2019 (Doc. Digital 199205/2019, págs. 28 e 29)



238. Por fim, oportunamente, anoto que, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, o dever de indenizar os prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, sem a necessidade da gradação prevista no artigo 28 da LINDB, regulamentado pelo Decreto 9.830/2019. Senão vejamos precedente daquele Tribunal:

**Acórdão 2768/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler).** Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que **o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).**

## 2.2.2. Irregularidade 2

Classificação	Achado	Responsável
2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	2.1) Constatou-se o empenho de despesa em rubrica incorreta, sendo empenhado na rubrica 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, quando deveria ter sido empenhado na rubrica 44.90.71-05 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.	Nayara Conceição de Amorim Campos – Coordenadora Contábil desde 19/2/2016

### a) Análise da Relatora

239. Para compreender esta irregularidade, é necessário dizer que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande firmou, com o Estado de Mato Grosso, Termo de Dação em pagamento referente ao Termo de Confissão e Assunção de Dívida, pelo qual o DAE-VG assumiria o pagamento das contas de água das escolas estaduais, em troca do abatimento da dívida confessada.

240. Em se tratando de pagamento de dívida assumida, a rubrica correta para o empenho da despesa seria a 44.90.70-05 – Principal da Dívida Contratual Resgatado. Todavia, observo que o empenho da despesa, no valor



de R\$ 157.060,13, foi realizado na rubrica 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Doc. Digital 142413/2019).

241. Assim, constato que, de fato, a despesa em comento foi empenhada na rubrica incorreta, não atendendo ao que determina o artigo 61 da Lei 4.320/1964:

**Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

242. A propósito, a defesa reconheceu, em suas alegações finais, que o empenho da despesa ocorreu na rubrica incorreta, justificando que, ao perceber o equívoco, no encerramento do exercício de 2018, realizou o lançamento do valor de R\$ 157.060,13, no Anexo 16 do Balanço de 2018, visando corrigir a falha.

243. Todavia, destaco que a providência tomada pela Defendente não afastou a irregularidade, pois o lançamento somente corrigiu o saldo da dívida, mas não teve o condão de afastar a irregularidade pelo empenho em dotação incorreta, que efetivamente ocorreu. Portanto, as medidas adotadas pela gestora se prestam apenas a atenuar a reprovabilidade da sua conduta.

244. Ressalto que o registro correto dos fatos contábeis é imprescindível para o controle social e dos órgãos de controle externo sobre a situação real do fiscalizado, além de servir como parâmetro para o planejamento da gestão pela Diretoria do próprio DAE-VG.

245. Quanto à responsabilização, é importante ressaltar que, para aplicação de **multa**, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa.

246. Isso porque os ditames do artigo 28, da atual redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), exigem a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos. Vejamos:



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**. Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (negritei)

247. Vale ressaltar que o Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se **erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com **culpa grave**, caracterizado por **ação ou omissão** com elevado grau de **negligência, imprudência ou imperícia**.

§2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. (negritei)

248. Ou seja, os Agentes Públicos serão Responsabilizados pelo cometimento de irregularidades, no desempenho de suas funções, se elas se derem em razão de erro grosseiro ou dolo.



249. Quanto ao erro grosseiro, o Tribunal de Contas da União, por meio de sua jurisprudência, tem oferecido os parâmetros necessários para delimitação do conceito criado pelo legislador. Conforme dispõe Acórdão 2860/2018-Plenário, do Ministro Augusto Sherman:

Resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

250. Ainda, ênfase o que disciplina o Acórdão 2.391/2018 do TCU, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que estabeleceu balizas importantes sobre a responsabilidade dos agentes públicos diante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

251. Portanto, tomando por base os conceitos acima, entendo que o erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

252. Nesse passo, acrescento, ainda, que o princípio da razoabilidade é incompatível com o reconhecimento do erro grosseiro, tendo em vista que aquele tem espaço quando se verifica a ocorrência de irregularidades apesar dos esforços do gestor que acabam minimizados em razão de deficiências estruturais, caso fortuito ou força maior, inexigibilidade de conduta diversa, dentre outros fatores que excluem o nexo de causalidade e/ou a culpabilidade.



253. Dito isso, no caso concreto, verifico que, apesar da inegável ocorrência da irregularidade de emissão de empenho de despesa em rubrica incorreta, a Responsável identificou e corrigiu a irregularidade antes do encerramento do exercício de 2018, não deixando de contabilizar a despesa no orçamento anual.

254. Portanto, em atenção ao consequencialismo responsável imposto pela Lei 13.655/2018, o exame do caso concreto indica que a Defesa apresentou circunstâncias atenuantes da irregularidade, bem como demonstrou que, da sua ocorrência, não resultaram consequências práticas relevantes.

255. Assim, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa não afastarem a irregularidade, elas possuem aptidão para afastar a aplicação de multa.

256. Desse modo, com base no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, em parcial consonância com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade JB99, sem aplicação de multa, e recomendo** à atual gestão da pasta a adoção das medidas necessárias a fim de que se observe a classificação da despesa para a emissão de empenho em rubrica correta.

### 2.2.3. Irregularidade 3

Classificação	Achado	Responsável
<b>3) NA 01. Diversos. Gravíssima.</b> Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 RITCE).	<b>3.1)</b> Não se constatou o cumprimento da determinação contida no Acórdão 428/2018, de 2/10/2018, tendo como data de publicação o dia 19/10/2018, cujo prazo para cumprimento da determinação se encerrou no dia 19/02/2019.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018



### a) Análise da Relatora

257. Compulsando os autos, verifico que a determinação constante no Acórdão 428/2018-TP<sup>3</sup>, de 2/10/2018, publicado em 19/10/2018, foi para que a gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande realizasse a:

b) **regularização da base cadastral de informação do DAE-VG** de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário, e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão. [ Destaquei]

258. Por tudo que consta nos autos, constato que **a determinação não foi cumprida**, nem dentro e nem fora do prazo estipulado pelo Tribunal, cujo término ocorreu em 19/2/2019, pois, conforme demonstrado no Quadro 1, Anexo III do Relatório Técnico Preliminar (p. 55/56), nada foi alterado na base de dados do DAE-VG, permanecendo o mesmo estado de coisas constatado anteriormente.

259. Seguindo a análise, percebo que a própria defesa admite o não cumprimento da determinação. Nesse sentido, seu argumento de que está “finalizando a parte interna da licitação” voltada a dar cumprimento ao Acórdão, com a juntada do Termo de Referência em anexo, não serve como demonstração de medida efetiva para o cumprimento da decisão, senão mera intenção, sem prazo certo e garantia de realização, passados mais de um ano da publicação do Acórdão.

260. Assim, é certo que a base cadastral do DAE-VG continua com dados desatualizados, circunstância gravíssima, na medida em que a correta identificação dos usuários dos seus serviços é condição essencial para o

<sup>3</sup> Auditoria de Conformidade - Processo 152498/2017.



exercício do seu mister, notadamente para possibilitar a cobrança dos créditos da Autarquia decorrentes do inadimplemento dos usuários.

261. Pelo exposto, quanto à responsabilização em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão 428/2018, é importante reforçar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa.

262. Assim, como já exposto acima, com base no artigo 28 da LINDB, o qual exige a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos, combinado com o Decreto 9.830/2019, que regulamentou tal matéria, vislumbro que, no presente caso, não há dúvida quanto à ocorrência de erro grosseiro, a irregularidade está evidente e não houve demonstração de circunstâncias práticas que tenham efetivamente imposto, limitado ou condicionado a conduta dos Agente.

263. Nesse ponto, esclareço que o gestor alegou, em sua Defesa, que buscou orçamentos de empresas que pudessem executar o serviço de recadastramento e constatou que a execução do serviço seria muito onerosa. Todavia, o Responsável não apresentou os supostos orçamentos, tampouco qualquer outro documento para corroborar suas alegações, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório.

264. A culpabilidade do Responsável está evidente, pois este, a meu ver, possuía a capacidade de saber que sua conduta violava a norma jurídica positivada, e que a sociedade esperava dele uma conduta diversa da praticada, a qual orientava para a regularização da base cadastral de informações do DAE-VG, de forma a vincular corretamente as faturas de prestação de serviços ao usuário, possibilitando futuras cobranças em caso de inadimplemento.

265. Ressalto que o Senhor Ricardo Azevedo Araújo encontra-se na condição de Diretor-Presidente do DAE-VG desde janeiro de 2017, ou seja, tinha o conhecimento da obrigatoriedade de cumprir a determinação do Acórdão



428/2018, de 2/10/2018, para regularizar a base cadastral da Autarquia, o que não fez.

266. Portanto, entendo que o Responsável incorreu em culpa grave, omitindo-se conscientemente na obrigação de cumprir com as determinações deste Tribunal de Contas, o que, por si só, denota que a irregularidade foi cometida com alto grau de negligência.

267. Por essas razões, com base no artigo 75, IV, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, III e 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP, entendo pela aplicação de **multa** no valor **11 UPFs-MT**, ao Senhor **Ricardo Azevedo Araújo**, pela caracterização da irregularidade **3. NA01**.

268. Ainda, **reitero** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que observe a **determinação** constante no Acórdão 428/2018-TP, quanto à regularização da base cadastral de informações do DAE-VG, com o encaminhamento a este Tribunal do resultado das providências tomadas, no prazo de **120 dias**, a partir da publicação desta decisão.

#### 2.2.4. Irregularidade 4

Classificação	Achado	Responsável
<b>4) BB 03. Gestão Patrimonial. Grave.</b> Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).	<b>4.1)</b> Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018

#### a) Análise da Relatora

269. Destaco que, muito embora o gestor tenha alegado que o DAE-VG vem adotando medidas para a cobrança dos créditos de curto prazo - com a



realização de mutirão de conciliação, corte e reativação de água - nenhuma das ações foram realmente eficazes a ponto de surtir efeitos relevantes na arrecadação da entidade.

270. Com efeito, conforme exposto no Balanço Patrimonial da entidade, exercício 2018 (Doc. Digital 146162/2019), o DAE-VG possui um crédito de curto prazo na importância de **R\$ 138.402.873,60**, todavia, somente foram arrecadados **R\$ 1.012.237,42** no exercício em apreço, o que representa **menos de 1%** do total de crédito de curto prazo.

271. A cobrança efetiva da dívida ativa evita que o crédito tributário e não tributário prescreva pelo descumprimento de um dever legal. Para tanto, exige-se medidas de combate à evasão e à sonegação, o controle sobre a evolução do montante dos créditos passíveis de cobrança administrativa, bem como a interposição adequada e eficaz de ações judiciais para cobrança da dívida ativa.

272. Nesse sentido, disciplina o artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

273. Neste ponto, também observo que a justificativa da defesa no sentido de que enviou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 30/2019, visando possibilitar a inserção do nome de usuários inadimplentes em órgãos de proteção ao crédito, contudo o Projeto acabou sendo rejeitado pelos Vereadores, não se presta a afastar a irregularidade, senão apenas atenuar a gravidade da conduta.

274. Isso porque, além da cobrança judicial dos créditos, há inúmeras outras formas extrajudiciais que poderiam ter sido adotadas para diminuir a



inadimplência dos consumidores, tais como: parcelamento do débito, conciliação, facilitação de pagamento, cortes do fornecimento de água, inscrição em cadastro municipal de créditos não quitados, entre outras.

275. Ante o exposto, constato a inércia do gestor em diminuir efetivamente o impacto financeiro provocado pela inadimplência dos usuários, situação que afeta a capacidade financeira da Autarquia, e, por consequência, a boa prestação dos serviços de distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto no Município.

276. Ademais, ressalto que a presente irregularidade está intimamente relacionada com a falta de atualização do cadastro dos usuários do serviço de água e esgoto do DAE-VG, tratada no tópico antecedente, pois é necessária a correta identificação do consumidor para localizar seus bens penhoráveis, para quitar a dívida.

277. Pelo exposto, quanto à responsabilização em razão da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos da Autarquia, é importante reforçar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa.

278. Assim, como já exposto acima, com base no artigo 28 da LINDB, o qual exige a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos, combinado com o Decreto 9.830/2019, que regulamentou tal matéria, vislumbro que, no presente caso, houve erro grosseiro por parte do Responsável, pois não há dúvida quanto ao elevado grau de negligência na cobrança dos créditos de curto prazo, que está evidenciado na arrecadação de menos de 1% do total de crédito da Autarquia.

279. Por fim, verifico que está evidente a culpabilidade do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, pois este, a meu ver, na condição de Diretor-Presidente do DAE-VG, possuía a capacidade e o dever de promover medidas efetivas para a cobrança dos créditos da Autarquia.



280. Diante do exposto, **mantenho** a irregularidade **4. BB03**, de natureza grave, e aplico **multa** no valor de **10 UPFs-MT**, ao Senhor **Ricardo Azevedo Araújo**, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, "a", ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP.

281. Ainda, **determino** à atual gestão do DAE-VG para que, no prazo de **120 dias**, apresente plano de ação ao Tribunal de Contas, com medidas para aumentar a arrecadação dos créditos decorrentes das inadimplências dos usuários.

#### 2.2.5. Irregularidade 5

Classificação	Achado	Responsável
<b>5) BB 99. Gestão Patrimonial. Grave.</b> Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	<b>5.1)</b> Constatou-se a incompatibilidade entre os registros contábeis e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, e está registrado no Balanço Patrimonial na conta imobilizado - Bens móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, apresentando uma diferença no montante de R\$ 1.863.933,59.	Osmar Alves da Silva – Contador – Período de 2/1/2013 a 31/12/2018

#### a) Análise da Relatora

282. A respeito da contabilidade patrimonial e do Balanço Patrimonial, destaco a disciplina da Lei 4.320/1964, que assim dispõe:

**Art. 94.** Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

**Art. 95.** A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

**Art. 96.** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



**Art. 105.** O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

283. O enfoque patrimonial da contabilidade compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público, em atendimento aos princípios e normas contábeis voltados para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.

284. Nesse contexto, como visto, o balanço patrimonial deve registrar o ativo permanente, que compreende os bens, créditos e valores, os quais compõem o patrimônio do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

285. No caso dos autos, porém, constatei que há incompatibilidade entre os registros contábeis de bens móveis e o Relatório de Bens Móveis.

286. Com efeito, no Balanço Patrimonial (Doc. Digital 146162/2019) e no Balancete de Verificação (Doc. Digital 146157/2019) consta registrado, na conta Bens Móveis, o valor de R\$ 3.688.556,22. No entanto, no Relatório de Bens Móveis (Doc. Digital 147886/2019), realizado por uma Comissão de Avaliação Patrimonial e Levantamento dos Bens do DAE-VG (Portaria 64/2017), consta registrado o valor de R\$ 1.824.622,63, representando uma diferença na importância de R\$ 1.863.933,59.



287. Observo, ainda, que o responsável se defendeu alegando que realizou o lançamento contábil de ajuste na contabilidade no valor da diferença apresentada, juntamente com a nota explicativa. Contudo, além de ter admitido a falha, o gestor não apresentou o alegado ajuste e a nota explicativa, não passando, portanto, de meras alegações sem lastro probatório.

288. Ressalto, novamente, que as informações contábeis têm por essência respeitar a sua utilidade, confiabilidade, estabilidade, consistência e objetividade. A observância desses pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do princípio da publicidade dos Atos Administrativos.

289. O registro incorreto ou incompleto dos atos e fatos contábeis prejudica a análise da situação do órgão público e vai de encontro ao princípio da responsabilidade fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

290. Desse modo, quanto à responsabilização em razão da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis, é importante reforçar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa.

291. Assim, como já exposto anteriormente, com base no artigo 28 da LINDB, o qual exige a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos, combinado com o Decreto 9.830/2019, que regulamentou tal matéria, vislumbro que, no presente caso, houve erro grosseiro por parte do Responsável, pois não há dúvida quanto ao elevado grau de negligência na manutenção correta dos registros contábeis dos bens móveis, a ponto de ser constatada uma divergência de R\$ 1.863.933,59 entre o registrado no Balança Patrimonial e o apurado no Relatório de Bens Móveis.

292. Por fim, verifico que está evidente a culpabilidade do Senhor Osmar Alves da Silva, pois este, na condição de Contador do DAE-VG, tinha como incumbência mínima registrar as alterações ocorridas no patrimônio, como



aquisição, baixa, reavaliação, depreciação, entre outras, proporcionando informações confiáveis dos registros contábeis, mais especificamente, do valor dos bens móveis.

293. Diante do exposto, **mantenho** a irregularidade **5. BB99**, de natureza grave, e aplico **multa** no valor de **6 UPFs-MT**, ao Senhor **Osmar Alves da Silva**, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP.

294. Ademais, **determino** que a atual gestão encaminhe, no prazo de **90 dias**, os documentos contábeis com as devidas correções a este Tribunal de Contas.

#### 2.2.6. Irregularidade 6

Classificação	Achado	Responsável
<b>6) EB 05. Controle Interno B classificar.</b> Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT 14/2007).	<b>6.1)</b> Constatou-se que não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe a Súmula TCE 7.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018

#### a) Análise da Relatora

295. No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública, pois assessora os gestores na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, bem como na implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar desvios, perdas e gastos desnecessários de dinheiro público.



296. Em sintonia com o mandamento constitucional, o artigo 94 da Lei 4.320/1994, visando à guarda e à administração dos bens de caráter permanente da Administração Pública, dispõe que:

**Art. 94.** Haverá **registros analíticos** de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita **caracterização de cada um deles** e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

297. Nesse sentido, este Tribunal de Contas elaborou a **Súmula 7-TP**, com o seguinte teor: “É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”.

298. Dito isso, no caso em apreço, conforme se observa da Relação de Veículos do DAE-VG (Doc. Digital 146026/20149), a entidade possui 8 veículos de sua propriedade, sobre os quais não existe um controle analítico e individualizado dos custos de manutenção.

299. Apesar de o gestor ter argumentado que o veículo atendido na manutenção é discriminado na nota fiscal, entendo que a mera indicação dos veículos nas faturas não possui o condão de afastar a irregularidade, pois entendo, assim como o Ministério Público de Contas, que tais documentos fiscais são emitidos pela Contratada e não pela Autarquia, a qual deveria manter um registro do rol de serviços empenhados, autorizados e detalhados por veículo, com o objetivo de fazer o confronto com o documento fiscal.

300. Quanto à responsabilização em razão da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos, de forma individualizada, reitero que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa.

301. Assim, como já exposto anteriormente, com base no artigo 28 da LINDB, o qual exige a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos, combinado com o Decreto 9.830/2019, que regulamentou tal matéria,



vislumbro que, no presente caso, houve erro grosseiro por parte do Responsável, pois não há dúvida quanto ao elevado grau de negligência ao não implementar um controle individualizado dos custos de manutenção dos veículos, situação que pode ensejar desvios, perdas e gastos desnecessários de dinheiro público.

302. Por fim, verifico que está evidente a culpabilidade do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, pois este, a meu ver, na condição de Diretor-Presidente do DAE-VG, desde 2017, possuía o dever de conhecer o teor da Súmula 7 do TCE-MT, editada em 2015, e, assim, promover medidas efetivas para o controle dos custos de manutenção dos veículos da Autarquia.

303. Diante do exposto, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP, **mantenho a irregularidade 6. EB05, de natureza grave, e aplico multa no valor de 6 UPFs-MT, ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo.**

304. Ademais, **recomendo** à atual gestão do DAE-VG para que adote medidas para cumprir a Súmula 7 do TCE-MT, quanto ao controle e gestão de frota de veículos.

### 2.2.7. Irregularidade 7

Classificação	Achado	Responsável
<b>7) NA 01. Diversos. Gravíssima.</b> Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).	<b>7.1)</b> Não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, que se refere à implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE.	Ricardo Azevedo Araújo – Diretor-Presidente - Período de 26/11/2016 a 31/12/2018



## a) Análise da Relatora

305. Compulsando os autos, verifico que a determinação constante no Acórdão 7/2017-PC<sup>4</sup>, de 5/9/2017, publicado em 4/10/2017, foi para que a gestão do DAE-VG implementasse “o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia, no prazo de 90 dias”.

306. Por sua vez, o Acórdão 100/2018-PC<sup>5</sup>, de 24/10/2018, publicado em 13/11/2018, relativo ao Monitoramento das determinações do Acórdão supramencionado, concluiu que não houve a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado do DAE-VG. Assim, aplicou multa ao gestor, e reiterou a determinação para que fosse implementado o sistema de registro contábil, no prazo de 90 dias.

307. De início, verifico que antes mesmo do Acórdão 7/2017-PC, este Tribunal de Contas já vinha, reiteradamente, determinando ao DAE-VG para que implemente o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia, como exemplifica o Acórdão 295/2016-TP<sup>6</sup>, de 24/5/2016, publicado em 7/6/2016, em sua determinação 8:

**[...] 8) implemente o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, no prazo de 90 dias a contar da publicação da decisão, em observância à Lei nº 4.320/1964, e providencie os Termos de Responsabilidade dos bens permanentes por setor, identificando o agente responsável por sua guarda e administração, encaminhando-os a este Tribunal no prazo estipulado;**

308. Então, somente sob a gestão do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, cujo início se deu em 1/1/2017, foram exarados 2 Acórdãos deste Tribunal (7/2017-PC e 100/2018-PC) determinando a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado. Além disso, não se afasta do gestor o dever de conhecer e implementar as determinações contidas no

<sup>4</sup> Representação de Natureza Interna - Processo 13.869-0/2017.

<sup>5</sup> Monitoramento – Processo 36.690-0/2017.

<sup>6</sup> Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 – Processo 20.777-2/2011 e Representação de Natureza Interna – Processo 21.751-4/2011 (apenso).



Acórdão 295/2016-TP e mesmo naqueles anteriores, ainda que exarados antes do início da sua gestão, conforme artigo 262, parágrafo único do RITCE-MT:

**Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

**Parágrafo único.** É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Destaquei)

309. Analisando a defesa apresentada pelo gestor, na qual afirma que o *software* da empresa contratada Staf Sistema, responsável pelo sistema contábil da Autarquia, não possui a ferramenta para a realização do registro contábil de entrada e saída dos materiais do almoxarifado de forma automática, verifico que a alegação é idêntica àquelas apresentadas pelo gestor nos Processos 36.690-0/2017 e 3.869-0/2017, que originaram os Acórdãos 7/2017 e 100/2018, respectivamente.

310. Ou seja, o gestor, há pelo menos 3 anos, possui conhecimento da falha no sistema contratado, porém nada fez para solucionar a celeuma, como, por exemplo, realizar um novo processo licitatório para substituir a mencionada empresa por uma que forneça um *software* com todas as funções necessárias ao efetivo controle contábil dos materiais do almoxarifado.

311. A propósito, analisando os autos do Processo de Monitoramento 36.690-0/2017, observo que o gestor reconheceu que a empresa não possui a tecnologia necessária para esse controle e que, em decorrência disso, já havia iniciado “a fase interna do processo licitatório destinado a contratar nova empresa especializada na locação de *softwares* integrados de gestão para o controle contábil [ ...]”.



312. Todavia, passados mais de um ano da apresentação da referida defesa, inexistem notícias da suposta licitação, o que demonstra não ter passado de meras alegações por parte do gestor, visando afastar/atenuar a sua responsabilidade pela falha que se prolonga no tempo.

313. Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, verifico que o gestor descumpriu as determinações no que se refere à implementação de um sistema administrativo capaz de realizar o registro contábil de entrada e saída dos materiais, no almoxarifado da Autarquia.

314. No tocante à responsabilização em razão da desobediência às determinações contidas nos Acórdãos 7/2017 e 100/2018, é importante reforçar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa.

315. Assim, como já exposto alhures, com base no artigo 28 da LINDB, o qual exige a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos, combinado com o Decreto 9.830/2019, que regulamentou tal matéria, vislumbro que, no presente caso, houve erro grosseiro por parte do Responsável, pois não há dúvida quanto ao descumprimento dos Acórdãos mencionados, no que se refere à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais do almoxarifado.

316. Por fim, verifico que está evidente a culpabilidade do Diretor-Presidente do DAE-VG, pois este tinha pleno conhecimento dos Acórdãos descumpridos, os quais foram exarados durante a sua gestão.

317. Em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela **manutenção da irregularidade 7. NA01**, de natureza gravíssima, com aplicação de multa de **16 UPFs-MT**, ao gestor Ricardo Azevedo Araújo, levando em conta a sua **reincidência**, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, VI, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, IV e 3º, I, "b", ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP.



318. Ainda, **reitero** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que observe a **determinação** constante nos Acórdãos 7/2017-PC e 100/2018-PC, quanto à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia – integração dos lançamentos de entrada e saída do estoque com o sistema contábil -, no prazo de **90 dias**.

### 2.2.8. Irregularidade 8

Classificação	Achado	Responsável
<b>8) MB 03. Prestação Contas. Grave.</b> Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).	<b>8.1)</b> Constatou-se divergência entre os valores enviados no sistema APLIC na parte da Conciliação bancária e movimentação bancária e com relação aos valores lançados no Balanço Financeiro e Patrimonial em meio físico apresentado pela contabilidade do DAE.	Nayara Conceição de Amorim Campos – Coordenadora Contábil desde 19/2/2016

#### a) Análise da Relatora

319. Confrontando os balanços consolidados encaminhados por meio físico a este Tribunal, com os demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema APLIC, pude constatar, de fato, as divergências apontadas pela Equipe Técnica.

320. Com efeito, foi informado pelo Sistema APLIC e no Balancete de Verificação o valor de R\$ 500.041,03 (Doc. Digital 146157/2019), enquanto que no Balanço Financeiro, em meio físico, consta o valor de R\$ 476.485,90 na conta saldo para o exercício seguinte (Doc. Digital 146162/2019), representando um divergência na ordem de R\$ 23.555,13.

321. Ressalto que as divergências de dados, valores e informações constantes dos documentos e demonstrativos contábeis físicos com aqueles registrados no Sistema APLIC, prejudicam a análise e o papel fiscalizador deste Tribunal.



322. Assim, para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final, que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, todos os dados informados por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

323. Observo que a defesa reconheceu a divergência apontada, contudo buscou atribuí-la a uma suposta falha no Sistema APLIC, decorrente de uma adequação proposta pelo TCE-MT, em 22/9/2015, relativa à atualização das regras de validação nas tabelas, o que teria provocado uma duplicidade de contas bancárias, sendo uma no formato anterior e outra no novo formato.

324. Consoante constatado pela Equipe Técnica, ao analisar o Sistema APLIC, detectaram-se várias contas inseridas no sistema com caracteres diferentes, todavia tratando-se da mesma conta, o que provocou a duplicidade: uma com ponto e outra sem o ponto; uma inserida o zero antes da conta e a outra sem o zero.

325. Assim, verifico que a mencionada duplicidade de dados foi causada por falta de diligência da responsável por enviar os dados no Sistema APLIC, e não por falha do sistema em si.

326. Ademais, se a Responsável eventualmente constatou que determinadas informações, enviadas ao APLIC, não foram recepcionadas corretamente pelo Sistema, deveria, no mesmo exercício de lançamento, apontar o problema ao Tribunal de Contas, solicitando a reabertura do Sistema APLIC para a devida inserção ou correção, possibilidade não efetivada pela Defendente.

327. Nada obstante, apesar da inegável ocorrência da irregularidade, é forçoso reconhecer, ante ao princípio da razoabilidade, que a apenação da Responsável com multa seria medida de extremo rigor, na medida em que a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízos à Administração Pública.



328. Portanto, em atenção ao consequencialismo responsável, imposto pela Lei 13.655/2018, o exame do caso concreto indica que, desse apontamento, não resultaram consequências práticas relevantes. Assim, em que pese as justificativas apresentadas pela Defesa não afastarem a irregularidade, elas possuem aptidão para afastar a aplicação de multa.

329. Desse modo, com base no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, em parcial consonância com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade MB03, sem aplicação de multa, e determino**, à atual gestão do DAE-VG, que promova a correção no Sistema APLIC, do Balanço Financeiro, na conta saldo, no prazo de **90 dias**, ante a divergência detectada.

### 3. NECESSIDADE DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

330. Conforme exposto no Relatório, ao analisar as matérias afetas ao Setor de Recursos Humanos, a Equipe de Auditoria constatou que, no exercício de 2018, diversos servidores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande encontravam-se em desvio de função.

331. Destacou que, em 2018, a Autarquia possuía um total de 289 funcionários, dos quais 90 são efetivos (30,5%), 32 puramente comissionados (10,84%) e 167 contratados (56,6%).

332. Diante disso, chamou a atenção para a desproporcionalidade de cargos ocupados por funcionários efetivos e por contratados. Observou que, dos 257 cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do DAE-VG, apenas 90 cargos estão preenchidos por funcionários efetivos (35%).

333. Ainda quanto ao preenchimento de cargos, a SECEX constatou que, dos 38 cargos em comissão, 35 foram preenchidos, dos quais 32 deles por funcionários puramente comissionados e apenas 3 por funcionários de carreira (efetivos), em desacordo com a Lei Municipal 4.154/2016, que estabelece um mínimo de 30% dos cargos em comissão destinados a servidores efetivos.



334. Também foi exposto no referido Relatório o pagamento de prêmio por produtividade em desacordo com a Lei Municipal 3.461/2010, pois há funcionários que estão atuando em desvio de função ou exercendo atividades em outros setores e, mesmo assim, recebem a verba mencionada.

335. De igual maneira, a SECEX apurou que o pagamento da verba “abono salarial” não obedece a critérios objetivos, violando a Lei Municipal 4.127/2015, que a disciplina.

336. Ao final, considerando que o Controle Interno fez um Relatório de Conformidade no Setor de Recursos Humanos do DAE-VG, a SECEX sugeriu que fosse determinada uma Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento e no Setor de Recursos Humanos daquela Autarquia, visando apurar os fatos narrados e os possíveis danos.

337. Pois bem.

338. Como é cediço, a auditoria de conformidade é uma “avaliação independente para determinar se um dado objeto está em conformidade com normas aplicáveis identificadas como critérios e [...] são realizadas para avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada” (ISSAI 100 e 400).

339. Dito isso, visando apurar possíveis danos, o *quantum* para ressarcimento e os responsáveis pelos fatos narrados, acolho a sugestão da Equipe de Auditoria e determino, à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, a realização de uma **Auditoria de Conformidade** na Folha de Pagamento e no Setor de Recursos Humanos do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

#### 4. ANÁLISE GLOBAL

340. Em conclusão, verifico que, das 9 irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, 1 foi afastada (9. BB03) e as demais foram



mantidas, com aplicação de sanções, determinações e recomendações (1. JB01; 2. JB99; 3. NA01; 4. BB03; 5. BB99; 6. EB05; 7. NA01; e 8. MB03).

341. Na análise geral das presentes contas, entendo que, apesar de remanescerem irregularidades, sendo duas classificadas como gravíssimas, estas não possuem o condão de macular as contas, a ponto de ensejar seu julgamento irregular (artigo 193, RITCE/MT).

342. Isso porque, se compararmos com o ano anterior, verifico que a gestão teve uma melhora considerável.

343. Destaco que, conforme Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da maior parte das metas do planejamento para o exercício de 2018, bem como incremento de receita de arrecadação na importância de quase R\$ 5.400.000,00 maior que o previsto para o exercício.

344. De mais a mais, a imposição de multa e ressarcimento aos responsáveis pelas irregularidades têm aptidão de dissuadir a repetição dos achados e, ainda, recompor o erário.

345. Diante do exposto, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas, concluo que as Contas Anuais de Gestão, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício 2018, estão aptas a serem **aprovadas**, sendo suficientes as sanções, determinações e recomendações constantes da fundamentação.

346. Esses são os fundamentos do meu voto.

## 5. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

347. Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 4.877/2019**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 71 da Constituição da República, o artigo 212 da Constituição Estadual e o inciso II do



artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e **PROPONHO O VOTO** no sentido de:

348. I) julgar **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Presidente, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 193, § 2º da Resolução 14/2007.

349. II) aplicar **MULTA** ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Presidente do DAE-VG, no valor total de **43 UPFs-MT**, sendo:

350. a) **11 UPFs-MT** pela irregularidade **3. NA01**, de natureza gravíssima, em face do descumprimento do Acórdão 428/2018-TP, relativo à regularização da base cadastral de informações da entidade, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, III e 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP;

351. b) **10 UPFs-MT** pela irregularidade **4. BB03**, de natureza grave, em face da ausência de providências efetivas para a cobrança dos créditos de curto prazo, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP;

352. c) **6 UPFs-MT** pela irregularidade **6. EB05**, de natureza grave, em face da ausência de controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP;

353. d) **16 UPFs-MT** pela irregularidade **7. NA01**, de natureza gravíssima, em face da reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017 e reiterada no Acórdão 100/2018, referente à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, com fundamento no artigo 75, VII, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286,



VI, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, IV e 3º, I, “b”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP;

354. III) aplicar **MULTA** ao Senhor Osmar Alves da Silva, Contador do DAE-VG, no valor total de **6 UPFs-MT**, pela irregularidade **5. BB99**, de natureza grave, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP;

355. IV) **CONDENAR** o Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Diretor Presidente do DAE-VG, em **ressarcimento ao erário**, no valor de **R\$ 93.105,45**, em face do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso, a ser atualizada monetariamente pelo IPCA, sem prejuízo da aplicação de **multa de 2%** sobre o valor atualizado do dano (Irregularidade 1 – JB01).

356. V) **DETERMINAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que, no **prazo de 90 dias**:

357. V.I) encaminhe os documentos contábeis com as devidas correções a este Tribunal de Contas (Irregularidade 5 – BB99);

358. V.II) promova a correção no Sistema APLIC, do Balanço Financeiro, na conta saldo (Irregularidade 8 – MB03).

359. VI) **DETERMINAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que, no **prazo de 120 dias**, apresente plano de ação ao Tribunal de Contas, com medidas para aumentar a arrecadação dos créditos decorrentes das inadimplências dos usuários (Irregularidade 4 – BB03).

360. VII) **DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, para que realize uma **Auditoria de Conformidade** na Folha de Pagamento e no Setor de Recursos Humanos do DAE-VG, para apuração eventuais irregularidades, danos e seus responsáveis.



361. **VIII) RECOMENDAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que adote as medidas necessárias a fim de que se observe as classificações das despesas para a emissão de empenho em rubrica correta (Irregularidade 2 - JB99);

362. **IX) RECOMENDAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que adote as medidas necessárias para cumprir a Súmula 7 do TCE-MT, quanto ao controle e gestão da frota de veículos (Irregularidade 6 – EB05).

363. **X) REITERAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, a **determinação** constante nos Acórdãos 7/2017-PC e 100/2018-PC, quanto à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia, integrando os lançamentos de entrada e saída do estoque com o sistema contábil, no **prazo de 90 dias** (Irregularidade 7 – NA01);

364. **XI) REITERAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, a **determinação** constante no Acórdão 428/2018-TP, quanto à regularização da base cadastral de informações do DAE-VG, com o encaminhamento a este Tribunal do resultado das providências tomadas, no **prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão (Irregularidade 3 – NA01).

365. **Ressalto** que as multas impostas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução 20/2010.

366. **Alerto** à atual gestão de que o não cumprimento da determinação e recomendação proposta incidirá em aplicação de **multa por reincidência** no descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c o artigo 286, VI, do Regimento Interno do TCE-MT c/c o artigo 2º, VI, da Resolução Normativa 17/2016-TP.



367. É a proposta de voto.

Cuiabá, 10 de março de 2020.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Substituta

Relatora